



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 25/2024

**Autoria:** Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação, Comissão de  
Finanças, Orçamento e Tomada de  
Contas  
**Nº do Protocolo:** 288/2024  
**Protocolado em:** 11/09/2024 09h54

Parecer ao Projeto de Lei 025 de autoria da Mesa Diretora que Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais para quadriênio 2025-2028

Reúnem-se conjuntamente estas Comissões nos termos do art. 39 do RI, para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei em referência.

Em análise ao Projeto de Lei apresentados pela Mesa Diretora, primeiramente, cumpre dizer que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, que são remunerados através de subsídio.

Desta forma, é indispensável, que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelo Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exerce, além de negar a excoercedade ao ato de fixação.

É de se esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

*"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)*

O artigo 39, parágrafo 4º estabelece:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo*





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



*de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Quanto ao pagamento de décimo terceiro subsídio aos agentes políticos, a mesma decorre de previsão Constitucional.

Portanto, entendo que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e constitucionais não havendo óbice para sua tramitação.

Sala de reuniões das Comissões da  
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,  
em 04 de setembro de 2024.

---

Douglas de Souza Campos  
Vereador Membro

---

Marcos Felicíssimo Gonçalves  
Vereador Presidente da CLJR

---

Sebastião Leandro Sobrinho  
Vereador Membro

---

Valtair Pereira do Vale  
Vereador Presidente da CFTOC

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **DNZCD-PCRJN-DUIIO-03PBH-EK8MZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 25/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 03/09/2024 08:43:44

**Hash Interno:** 1pqa01dedwsunbrctjr3utb244ybbgppcmglvg7w



### Chave de Verificação

**DNZCD-PCRJN-DUIIO-O3PBH-EK8MZ**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
484.***.***-91	Valtair Pereira do Vale	<b>Assinado</b> em 11/09/2024 09:36
215.***.***-53	Sebastião Leandro Sobrinho	<b>Assinado</b> em 11/09/2024 09:36
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	<b>Assinado</b> em 11/09/2024 09:36
031.***.***-14	Douglas de Souza Campos	<b>Assinado</b> em 11/09/2024 09:36

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **DNZCD-PCRJN-DUIIO-O3PBH-EK8MZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

